

**ADITAMENTO À PAUTA Nº 5 -  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA**  
Em 27 de fevereiro de 2008

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 5/2008 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 27/2/2008, o(s) seguinte(s) processo(s):

**PROCESSOS RELACIONADOS**

**- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça**

TC 029.559/2007-0  
Natureza: Denúncia  
Entidade: Fundação Nacional de Saúde/MS  
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96 - TCU). Advogado constituído nos autos: não há.

TC 024.876/2007-5  
Natureza: Denúncia  
Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96 - TCU). Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro Augusto Nardes**

TC 010.001/2007-9  
Natureza: Denúncia  
Interessado: Identidade Preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 35, § 4º, inc. II, da Resolução nº 77/1996-TCU)  
Advogado constituído nos autos: não há

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**CLASSE VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.**

**- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti**

TC-011.231/2007-3  
Natureza: Denúncia  
Unidade: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça  
Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92  
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 22 de fevereiro de 2008.  
IVO MUTZENBERG  
Secretário das Sessões

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**PORTARIA Nº 108, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 9º da Resolução TSE nº 20.572, de 2 de março de 2000, e considerando o que consta do Procedimento Administrativo protocolizado sob o nº 1.464/2008, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da especialidade de um cargo vago de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores, para Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da assinatura.

Min. MARCO AURÉLIO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008**

Dispõe sobre lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juízes no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2007162648, em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juízes, de modo a uniformizar os procedimentos atinentes à matéria no âmbito da Justiça Federal, resolve:

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A lotação, as atribuições e funções e o vitaliciamento dos Juízes Federais Substitutos, bem como a promoção, remoção, permuta e o trânsito dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos obedecerão ao disposto nesta Resolução.

**Capítulo II  
DA LOTAÇÃO**

Art. 2º Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Regional Federal e, observando-se a ordem de classificação no concurso de ingresso na carreira, serão lotados nas varas onde houver vaga e que, a critério do Tribunal, tenham necessidade de provimento prioritário, tendo em vista o interesse do serviço judiciário.

§ 1º As varas onde existem vagas para a lotação inicial dos Juízes Federais Substitutos serão definidas pela Presidência do Tribunal após a realização de concurso de remoção dentre os juízes que já estiverem no exercício das funções.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede a designação de Juiz Federal Substituto para exercer, por período determinado, a jurisdição em outra vara federal, com ou sem prejuízo da lotação inicial.

§ 3º É vedado ao Juiz Federal, bem como ao Juiz Federal Substituto, exercer a jurisdição em mais de duas varas federais simultaneamente, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo Presidente do Tribunal Regional Federal.

**Capítulo III**

**DAS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES**

Art. 3º A administração da vara compete exclusivamente ao Juiz Federal titular, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliar aquele em todas as atividades de natureza administrativa.

§ 1º Se dois Juízes Federais Substitutos estiverem em exercício na mesma vara vaga, assim considerada a que não tenha titular, sua administração caberá ao Juiz Federal Substituto que nela estiver lotado.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, tendo sido ambos os Juízes Federais Substitutos designados simultaneamente para exercício na mesma vara vaga e nenhum deles estando lotado nesta, sua administração caberá ao Juiz Federal Substituto com maior tempo de exercício no cargo.

§ 3º Providências administrativas urgentes poderão ser adotadas pelo Juiz Federal Substituto, na ausência eventual do Juiz Federal titular, sujeitas a posterior ratificação.

§ 4º Sempre que verificar a existência de irregularidades administrativas na vara, o Juiz Federal Substituto comunicará o fato ao Juiz Federal titular, a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes.

§ 5º Na inspeção geral ordinária anual, o Juiz Federal Substituto examinará os processos sob sua responsabilidade e auxiliará o Juiz Federal titular no exame de livros e demais documentos da vara.

Art. 4º Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos terão, sempre que possível, gabinetes de igual tamanho e com semelhantes benfeitorias.

Art. 5º Ao Juiz Federal Substituto deve ser prevista, na estrutura orgânica da vara, assessoria de gabinete semelhante a do Juiz Federal titular.

Parágrafo único. Compete ao Juiz Federal Substituto a indicação de servidor da vara para função comissionada de sua assessoria. Se na vara não houver juiz substituto lotado, a função comissionada poderá ser ocupada por servidor indicado pelo juiz titular.

Art. 6º Os Juízes Federais Substitutos têm as mesmas funções jurisdicionais dos Juízes Federais titulares, devendo o seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco.

Art. 7º A divisão de trabalho nas varas deve ser equânime, segundo as classes processuais, para o que obedecerá aos seguintes critérios, se outros não forem adotados pelo Tribunal Regional Federal:

a) aos Juízes Federais titulares caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador;

b) aos Juízes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador.

§ 1º A substituição eventual do Juiz Federal pelo Juiz Federal Substituto, em exercício na mesma vara, será automática nos casos de afastamentos legais.

§ 2º Ocorrendo a impossibilidade da substituição automática do magistrado caberá ao Presidente do Tribunal editar ato específico de designação.

Art. 8º Os períodos de férias ou afastamento voluntário legalmente autorizados serão estabelecidos de comum acordo entre o Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto da vara.

§ 1º Havendo coincidência na indicação de período de férias ou de afastamento voluntário e não havendo acordo entre o Juiz Federal titular e o Juiz Federal Substituto, terá preferência o Juiz Federal titular.

§ 2º Os Juízes Federais Substitutos que estiverem no exercício da titularidade da vara, por substituição ou designação, perceberão os mesmos subsídios que o Juiz Federal titular.

Art. 9º Os Juízes Federais titulares e os Juízes Federais Substitutos concorrem em igualdade de condições na elaboração das escalas:

a) de plantão de fim-de-semana e feriados;  
b) do recesso, previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

c) de juiz distribuidor.  
Parágrafo único. Na elaboração das escalas observar-se-á, preferencialmente, a ordem decrescente de antiguidade.

**Capítulo IV  
DO VITALICIAMENTO**

**Seção I**

**DA ORIENTAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 10. O estágio probatório do Juiz Federal Substituto, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se a contar do exercício no cargo e tem duração prevista na Constituição Federal.

Parágrafo único. A orientação, o acompanhamento e a avaliação dos Juízes Federais constituem atribuição do Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal, coadjuvado por Juiz Auxiliar da Corregedoria e por Juízes Federais Formadores.

Art. 11. Os Tribunais Regionais Federais poderão prorrogar o período aquisitivo de que trata o art. 95, I, da Constituição Federal, até o limite dos afastamentos havidos como de efetivo exercício no interregno, quando o resultado do desempenho do magistrado não for considerado satisfatório para o vitaliciamento em avaliação anterior.

§ 1º Quando não for possível realizar qualquer avaliação devido à situação excepcional, assim reconhecida pelo respectivo Tribunal, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Aplica-se aos juízes vitaliciandos o disposto no caput deste artigo.

Art. 12. A Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal formará prontuários individuais em que serão reunidas informações para a avaliação do juiz vitaliciando.

Parágrafo único. O processo de vitaliciamento compreende todo o período de estágio probatório, ao término do qual já deverá ter-se iniciado a fase conclusiva daquele processo.

Art. 13. O juiz formador terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe forem delegadas:

I - acompanhar a atuação do juiz vitaliciando durante o estágio probatório;

II - orientar a atuação do juiz vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros magistrados;

III - avaliar a atuação do juiz vitaliciando mediante a elaboração de relatórios periódicos e do relatório da avaliação final, a serem encaminhados ao Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal.

Art. 14. O juiz formador será designado pelo Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal, que dará ciência do ato ao juiz vitaliciando.

**Seção II**

**DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

Art. 15. A avaliação do desempenho do juiz no período de aquisição da vitaliciedade terá como foco suas aptidões, inclusive idoneidade moral, bem como a adaptação ao cargo e às funções.

Art. 16. O juiz vitaliciando deverá encaminhar semestralmente, de preferência por meio eletrônico, relatório circunstanciado em que descreva sua atuação funcional, o método de trabalho desenvolvido e a situação da unidade em que atua.

Art. 17. A avaliação da aptidão do vitaliciando levará em conta o cumprimento do regime próprio da Magistratura, os relatórios produzidos pelo juiz auxiliar da Corregedoria, pelo juiz formador e pelo juiz vitaliciando, bem como os demais elementos levados ao conhecimento do Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins de avaliação da aptidão, a participação do vitaliciando em atividades de aperfeiçoamento profissional promovidas ou sugeridas pelo Tribunal, consoante os critérios que fixar.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a magistrados, bem como a outros órgãos ou entidades que entender necessário, preservando o caráter sigiloso da informação.

Art. 19. Poderá o Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal, mediante autorização do Tribunal, determinar que o juiz vitaliciando seja submetido à avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada.

Art. 20. A Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal promoverá, com a Escola da Magistratura, encontros ou cursos dirigidos aos vitaliciandos, propiciando-lhes troca de experiências e projetando a orientação a ser seguida no exercício da magistratura, observando-se as diretrizes constantes do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e de Pesquisa para Juízes Federais.

Art. 21. Até o final do estágio, o Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal elaborará voto relativo à aptidão do magistrado, bem como à adaptação ao cargo e às funções, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz Federal; caso contrário, proporá ao Tribunal abertura do processo de perda do cargo.

Parágrafo único. Instaurado o processo de perda do cargo referido no caput deste artigo, até a sua conclusão, fica suspenso o período de vitaliciamento.

**Capítulo V**

**DA PROMOÇÃO**

Art. 22. A promoção de Juiz Federal Substituto a Juiz Federal dar-se-á pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Na apuração da antiguidade, o Tribunal Regional Federal somente poderá recusar o Juiz Federal Substituto mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, conforme procedimento previsto no seu regimento interno, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º A Corregedoria-Geral, em relatório circunstanciado, informará o Tribunal a respeito do desempenho do Juiz Federal Substituto, obedecidas as normas legais e regulamentares que disponham sobre os respectivos critérios de aferição, especialmente o seguinte: